



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o §4º ao artigo 11 da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. 11.....

§4º Os servidores públicos, ativos ou inativos, que receberem parcela remuneratória variável paga por intermédio de entidades ou fundos criados em lei poderão aportar, por intermédio de entidade ou fundo, contribuições para previdência complementar na forma definida pelo conselho ou órgão responsável pela gestão e disciplina do fundo, desde que não haja contrapartida da União sobre essa parcela, ficando vedado qualquer saque dessa parcela em momento anterior à aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2012, a previdência de servidores públicos federais do Executivo segue um regime de complementaridade essencialmente baseado na Lei 12.618/2012 e diretrizes firmadas pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público (Funpresp).

De modo geral, estabelece-se um regime de capitalização com contribuição por parte de servidores e patrocinado pela União, definidos conforme os planos de adesão e limitados aos percentuais legais.



Ademais, de acordo com o Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal, em especial nos arts. 2º, XIV e art. 13, I, “c”, admite-se a possibilidade de aportar contribuições facultativas, que não exigem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, em valor definido livremente pelo Participante, com destinação à Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Facultativas – CCF ou à Parcela Adicional de Risco – PAR. Esses valores buscam assegurar uma complementação à aposentadoria dos servidores e objetiva um oferecimento de maior qualidade de vida na fase pós-laborativa dos beneficiários.

Nesse sentido, a emenda essencialmente possibilitaria um redirecionamento de parcela de verbas de natureza variável, a exemplo de honorários advocatícios sucumbenciais, para o plano de previdência complementar, na forma de contribuição facultativa, o que é plenamente adequado às diretrizes atualmente vigentes sobre o tema.

Do ponto de vista da Administração Pública, a medida promove mais eficiência administrativa, uma vez que aumenta a arrecadação previdenciária complementar e valores que poderão ser reinvestidos no âmbito de mercado de capitais, nos termos da Resolução CMN Nº 4.994/2022. Economicamente, em regra, um maior investimento acarreta maiores ganhos financeiros. Sendo assim, oportuna a medida por gerar maiores ganhos à previdência privada complementar e, em última instância, na aposentadoria dos servidores públicos – também satisfazendo o princípio previdenciário da solidariedade intergeracional.

No que tange à responsabilidade fiscal, uma vez que os valores decorrentes são considerados como aportes facultativos e não implicam em gastos do governo, muito pelo contrário, possibilitando a atração de contribuições por parte de servidores públicos, não há risco à lei de responsabilidade fiscal.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Líder da Representação da REDE Sustentabilidade



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252348591700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

